



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PA

Notícia de Fato nº 1.23.001.000262/2026-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento no Art. 127,  
no Art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Art. 5º da Lei nº  
7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face de

*DNIT, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente, nos termos do Art. 131, caput, da Constituição Federal, pela Advocacia Geral da União que, no Estado do Pará, está localizada na Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070;*

*UNIÃO, ente federativo, pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada na capital do Estado do Pará, situada na av. Boulevard Castilhos França, 708 - Edifício-sede do BACEN, CEP 66.010-020, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Pará;*

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. OBJETO DA DEMANDA**

A presente demanda objetiva assegurar a **segurança viária** e a integridade física dos usuários das **rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA, especialmente em pontos e segmentos localizados nos Municípios de Eldorado dos Carajás, Xinguara/PA, São João do Araguaia e Marabá/PA**, bem como garantir **condições adequadas de trafegabilidade** nas referidas vias, considerando as graves deficiências estruturais e funcionais identificadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), as quais foram reiteradamente comunicadas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sem que tenha havido a adoção de medidas efetivas e suficientes para a solução dos problemas constatados.





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

## 2. FATOS

A documentação anexa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marabá/PA, comprova a existência de quadro estrutural crítico em diversos segmentos das **rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA, especialmente em pontos e segmentos localizados nos Municípios de Eldorado dos Carajás, Xinguara/PA, São João do Araguaia e Marabá/PA**, marcado por severas irregularidades no pavimento, deficiência de sinalização e outras inconformidades capazes de comprometer a segurança viária e a adequada trafegabilidade das vias.

Trata-se de importantes corredores rodoviários federais inseridos no Sistema Federal de Viação, responsáveis pela integração de diversos municípios do sul e sudeste do Estado do Pará e pelo escoamento de significativa parcela da produção agropecuária e mineral da região, sendo marcados por intenso fluxo de veículos de carga, transporte coletivo e tráfego particular.

A omissão estatal revela-se especialmente grave diante das informações técnicas produzidas pela PRF, que apontam a existência de condições incompatíveis com padrões mínimos de segurança viária, sem que se tenha notícia da implementação de medidas estruturais efetivas aptas a solucionar os problemas identificados.

Diante desse cenário, passa-se à análise específica dos elementos fáticos que evidenciam, de um lado, o comprometimento das condições de trafegabilidade das rodovias federais em questão e, de outro, a insuficiência das medidas adotadas pelo DNIT para a mitigação dos riscos existentes.





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

**2.1 BR-155/PA e BR-158/PA. Deficiências estruturais e funcionais relevantes incompatíveis com as condições de tráfego.**

Relatórios técnicos elaborados pelas equipes operacionais da PRF identificaram diversos fatores de risco à segurança viária, dentre os quais se destacam a **presença de buracos de grandes dimensões no pavimento asfáltico, ausência ou insuficiência de sinalização horizontal e vertical, precariedade ou inexistência de acostamentos, estreitamento do leito carroçável em determinados pontos, além da ocorrência de processos erosivos e comprometimento estrutural da pista e dos dispositivos de drenagem.**

As informações constantes dos documentos evidenciam que os problemas não se encontram restritos a pontos isolados das rodovias, mas distribuem-se ao longo de diversos segmentos da BR-155/PA e da BR-230/PA, revelando quadro generalizado de deterioração da infraestrutura rodoviária federal.

**Nas aferições realizadas pelas equipes da PRF, foram identificados diversos pontos críticos ao longo da BR-155/PA**, notadamente nos segmentos indicados nos relatórios técnicos anexos, nos quais se verificaram fatores de risco relevantes à segurança viária, dentre eles o estreitamento da pista de rolamento, defeitos acentuados no pavimento asfáltico, deficiência de sinalização horizontal e vertical, ausência de iluminação adequada, precariedade ou inexistência de acostamento, deficiência dos sistemas de drenagem e processos erosivos em desenvolvimento.

Os levantamentos também registraram situações de maior gravidade estrutural, a exemplo do rompimento do reforço estrutural de acostamentos, com preservação apenas parcial de dispositivos de drenagem pluvial, circunstância que favorece a progressão dos processos erosivos em direção ao leito carroçável. Foram igualmente constatados trechos com risco de redução da capacidade operacional da via para apenas

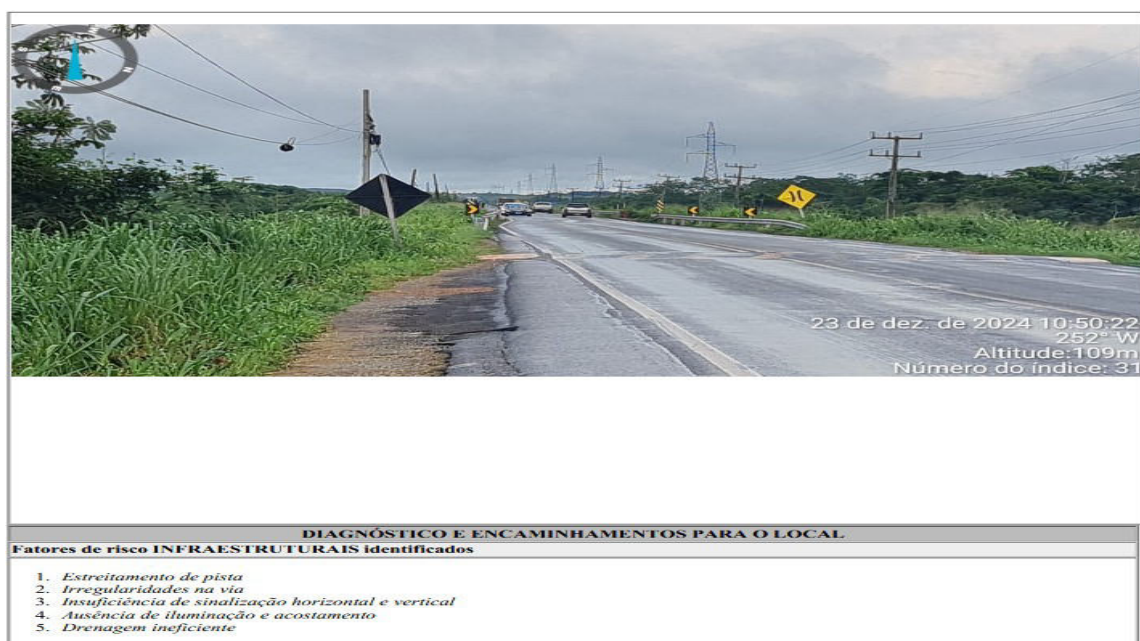




**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

uma faixa de circulação, além de segmentos com acostamentos severamente erodidos e condições de visibilidade inadequadas, fatores que comprometem significativamente a segurança dos usuários. Destaca-se:

**- BR-155/PA - kms 265/270 - Eldorado dos Carajás/PA.**



**- BR-155/PA - km 326 - Marabá/PA.**







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

BR-155/PA - kms 250/200 - Eldorado dos Carajás/PA ao Distrito Rio Vermelho (Xinguara/PA).

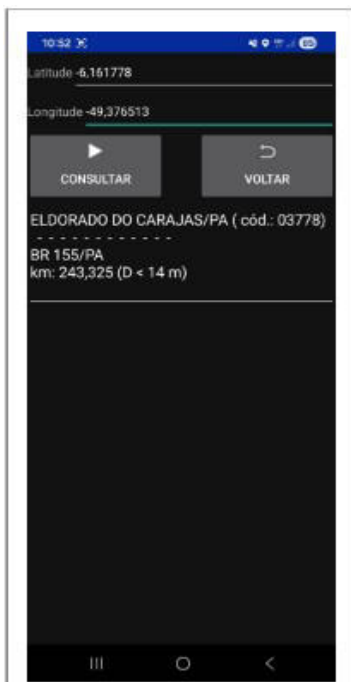
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                       |
| <p align="center"><b>DIAGNÓSTICO E ENCAMINHAMENTOS PARA O LOCAL</b></p> <p><b>Fatores de risco INFRAESTRUTURAIS identificados</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Irregularidades na via;</li><li>2. Insuficiência de sinalização horizontal e vertical;</li><li>3. Ausência de iluminação e acostamento.</li></ol> |

| FOTOS COMPLEMENTARES                                                                                               |                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>FOTO 1 - Legenda</b></p>  | <p><b>FOTO 2 - Legenda</b></p>  |



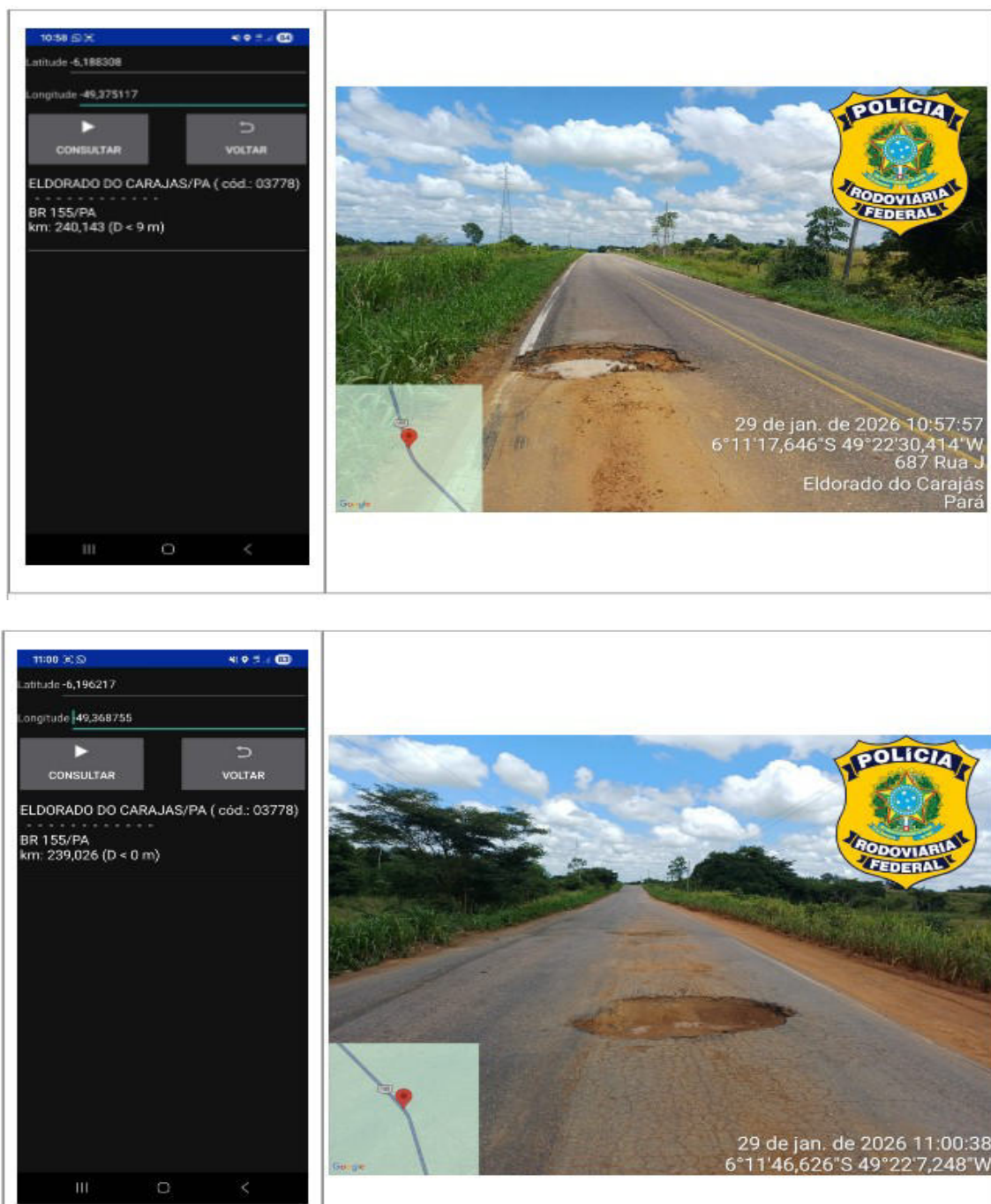


**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará





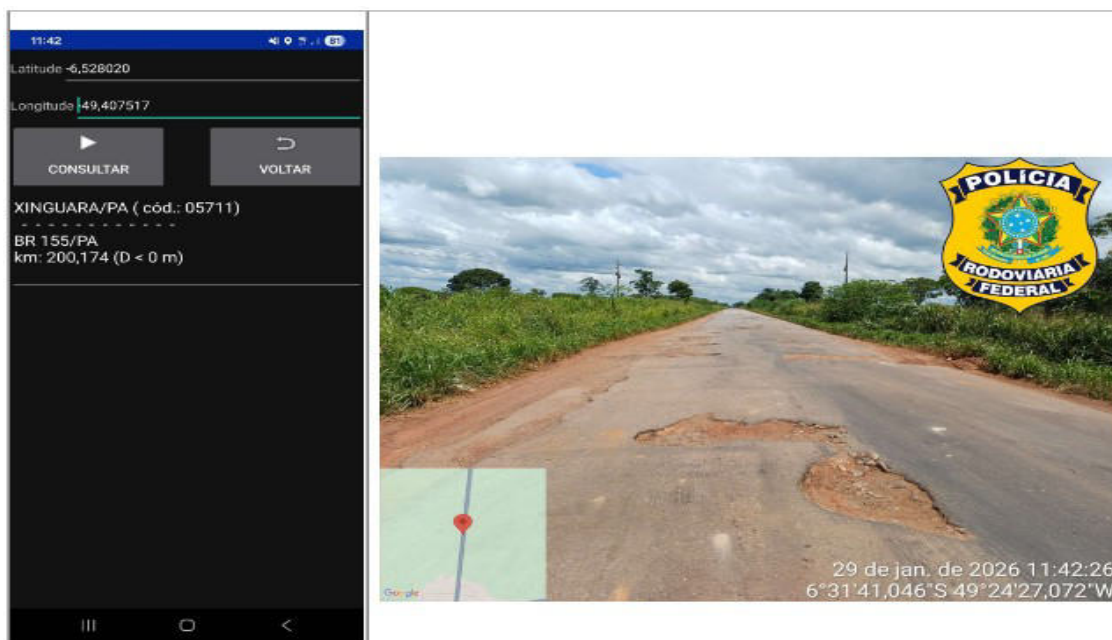
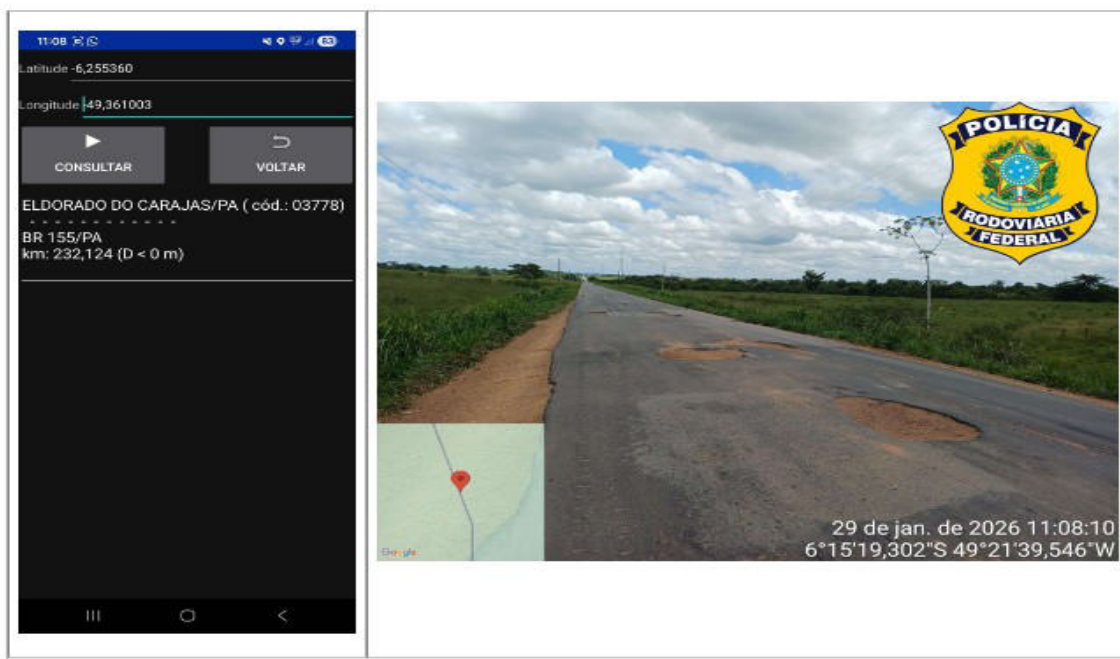
**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

- BR-155/PA - km 338,2 - Marabá/PA.



05/03/2026 13:47:37  
5,419199S 49,076283W  
216° SW  
111 Rodovia Governador Augusto Montenegro  
Marabá  
Pará  
Altitude:110.1m  
Velocidade:0.0km/h  
PRF ALBERTO 1073592

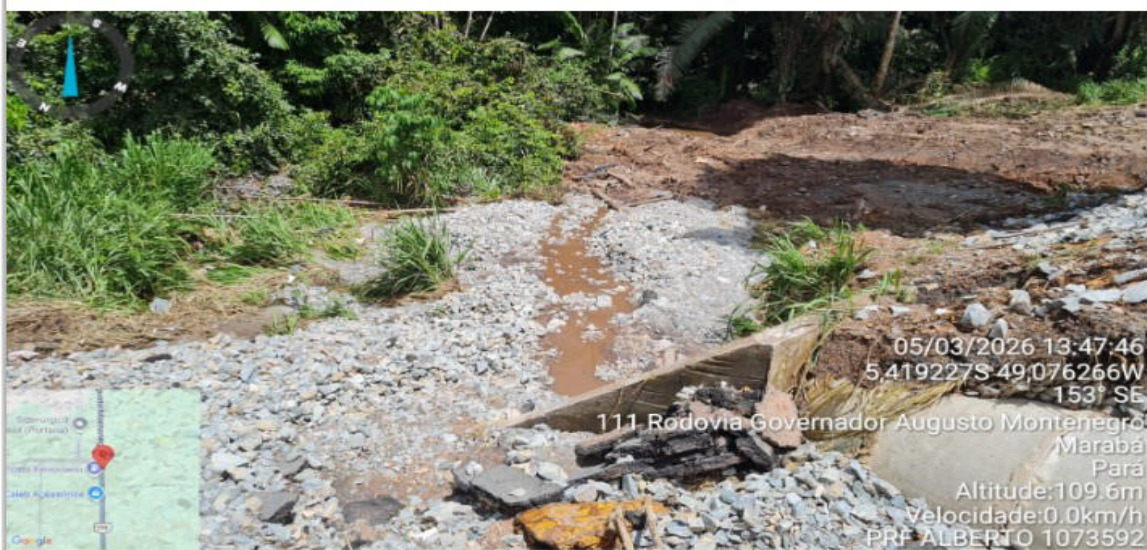
**DIAGNÓSTICO E ENCAMINHAMENTOS PARA O LOCAL**

**Fatores de risco INFRAESTRUTURAIS identificados**

1. Rompimento do reforço estrutural do acostamento do sentido crescente com preservação da buçira de passagem de águas pluviais com risco de aumento da erosão para o centro do leito carroçável;
2. Ausência de sinalização horizontal e vertical;
3. Risco de estreitamento do leito carroçável para apenas uma faixa liberada para tráfego (pista decrescente)
4. Iluminação insuficiente e acostamento erodido.

**FOTOS COMPLEMENTARES**

**FOTO I - BR 155 KM 338,2 - ENTRADA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MARABÁ**



05/03/2026 13:47:46  
5,419227S 49,076266W  
153° SE  
111 Rodovia Governador Augusto Montenegro  
Marabá  
Pará  
Altitude:109.6m  
Velocidade:0.0km/h  
PRF ALBERTO 1073592







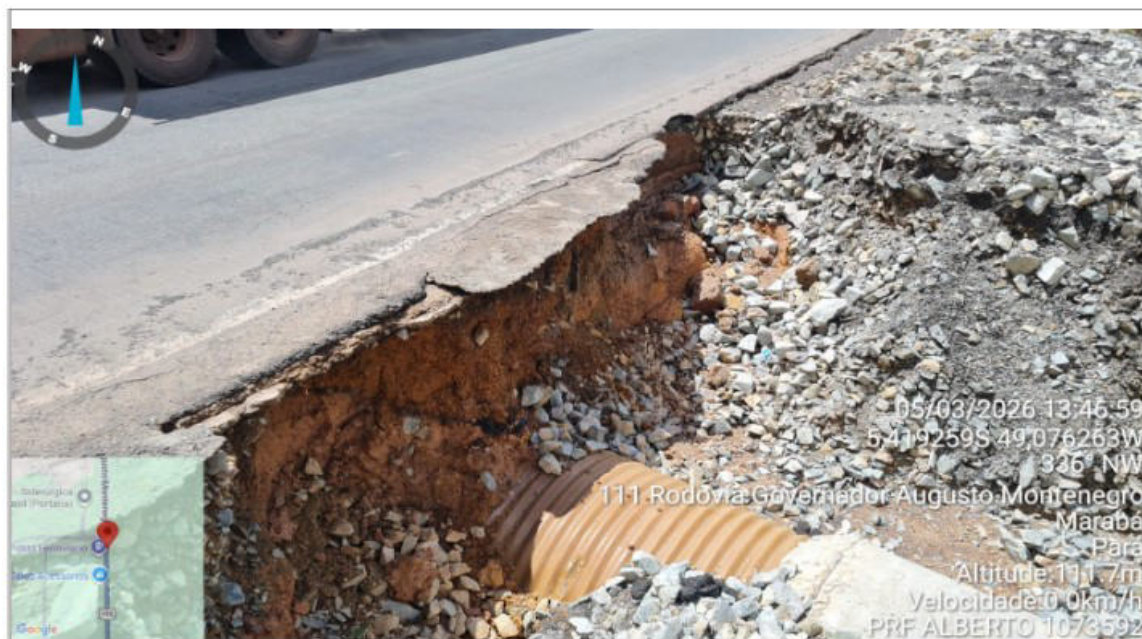
**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará



De igual modo, **nas inspeções realizadas nos pontos indicados nos relatórios referentes à BR-230/PA**, foram identificadas diversas inconformidades estruturais, dentre as quais o rompimento e o achatamento de bueiros destinados ao escoamento de águas pluviais, acompanhados de afundamento da pista de rolamento, deficiência de sinalização horizontal e vertical, estreitamento da plataforma viária e interdição parcial de faixas de tráfego.

Além disso, foram constatados buracos de grandes dimensões sujeitos a agravamento durante o período chuvoso, com consequente acúmulo de água sobre a pista, ausência ou insuficiência de acostamentos e condições inadequadas de iluminação, circunstâncias que, consideradas em conjunto, elevam significativamente o risco de acidentes e comprometem a adequada trafegabilidade da rodovia. Veja-se:







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

- BR-230/PA - km 82,2 - São João do Araguaia/PA.



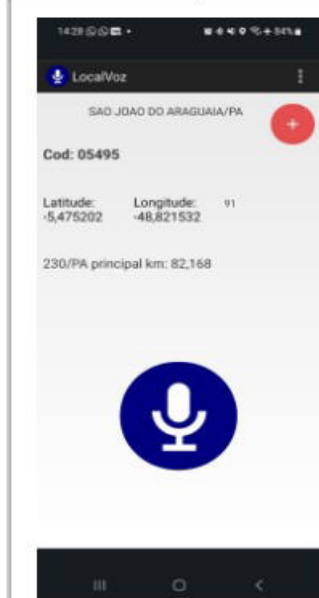
05/03/2026 14:17:34  
5,475218S 48,821545W  
107° E  
Rodovia Transamazônica  
São João do Araguaia  
Pará  
Altitude: 92,2m  
Velocidade: 0.0km/h  
PRF ALBERTO 1073592

**DIAGNÓSTICO E ENCAMINHAMENTOS PARA O LOCAL**

**Fatores de risco INFRAESTRUTURAIS identificados**

1. Rompimento e achatamento da bacia de passagem de águas pluviais com ligeiro afundamento da pista;
2. Insuficiência de sinalização horizontal e vertical;
3. Estreitamento do leito carroçável para apenas uma faixa liberada para tráfego (pista decrescente interdita por sinalização);
4. Ausência de iluminação e acostamento estreito.

**FOTO 1 - Local do rompimento da Bucira**



**FOTO 2**

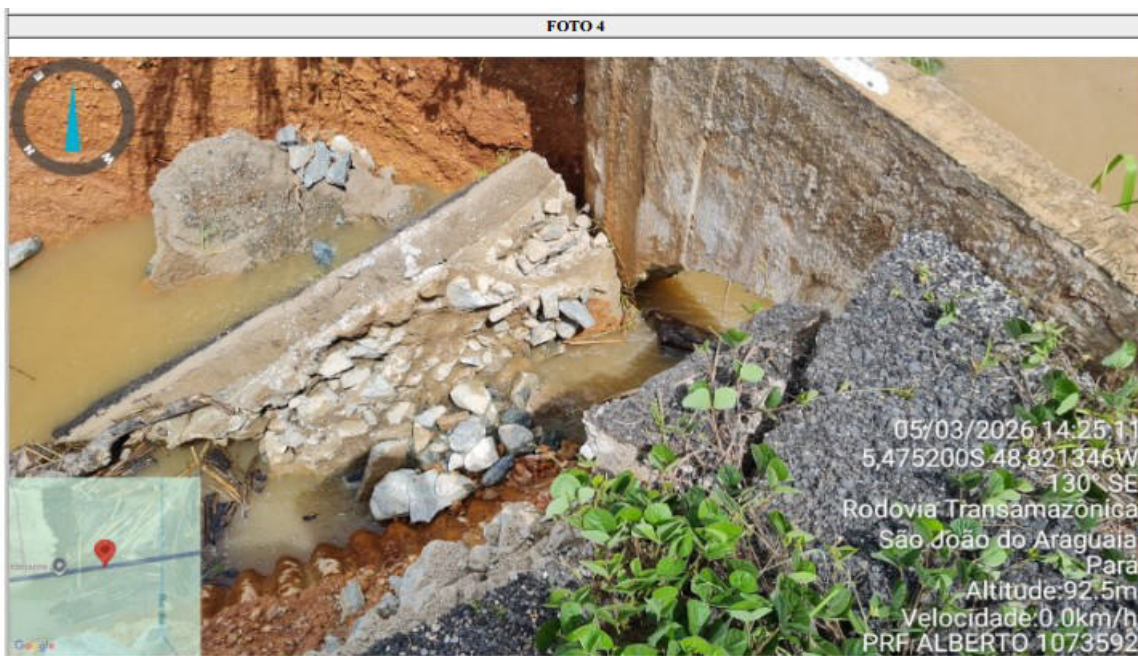


05/03/2026 14:25:13  
5,475200S 48,821346W  
133° SE  
Rodovia Transamazônica  
São João do Araguaia  
Pará  
Altitude: 92,5m  
Velocidade: 0.0km/h  
PRF ALBERTO 1073592





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

FOTO 5



FOTO 6







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará



- BR-230/PA - km 111,7 - Marabá/PA.



**DIAGNÓSTICO E ENCAMINHAMENTOS PARA O LOCAL**  
**Fatores de risco INFRAESTRUTURAIS identificados**

1. Buracos que aumentam com as chuvas e geram acúmulo de água no pavimento;
2. Ausência de acostamento;
3. Estreitamento da faixa de trânsito, devido aos buracos
4. Iluminação insuficiente





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

FOTO 1 - maior buraco identificado no local



FOTO 3 - LOCALIZAÇÃO EXATA

Latitude -5,3703  
Longitude -49,0444

CONSULTAR VOLTAR

MARABA/PA (cód.: 04839)  
BR 153/PA  
km: 3,956 (D < 0 m)  
BR 230/PA  
km: 111,744 (D < 0 m)







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

---

Conforme destacado pela PRF, as condições observadas representam **risco concreto e iminente à segurança dos usuários das vias**, especialmente diante do elevado fluxo de veículos de carga e transporte de passageiros que diariamente trafegam pelos trechos afetados.

Os documentos encaminhados registram, ainda, que **as irregularidades verificadas já contribuíram para a ocorrência de sinistros de trânsito, inclusive com vítimas**, decorrentes principalmente de manobras bruscas realizadas por condutores na tentativa de desviar dos defeitos existentes no pavimento.

Tal circunstância evidencia que o risco apontado pelo órgão técnico não é meramente potencial ou abstrato, mas efetivamente capaz de produzir eventos danosos à integridade física dos usuários das rodovias.

Ademais, os relatórios técnicos alertam para a possibilidade de agravamento progressivo do quadro, sobretudo durante o período chuvoso característico da região, fator que tende a acelerar a deterioração da malha viária e ampliar os riscos associados à circulação de veículos.

Inequivocamente, o conjunto probatório demonstra a existência de graves deficiências estruturais e funcionais nas rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA, configurando situação incompatível com os padrões mínimos de segurança exigidos para vias integrantes do Sistema Federal de Viação e expondo a coletividade a risco permanente de acidentes.





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

**2.2 Ineficiência das medidas adotadas pelo DNIT para a mitigação dos riscos e garantia da segurança viária**

Conforme informado pela PRF, o *DNIT* possui ciência inequívoca da situação retratada nos autos.

Segundo consta do colacionado, **a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marabá/PA vem comunicando, reiteradamente, à autarquia federal, as condições precárias observadas nos trechos em questão**, encaminhando relatórios técnicos, registros fotográficos e solicitações formais para adoção das providências necessárias.

Não obstante os sucessivos alertas encaminhados ao órgão responsável pela manutenção das rodovias federais, **os problemas estruturais permanecem sem solução adequada, inexistindo elementos que indiquem a implementação de medidas efetivas capazes de restabelecer condições seguras de trafegabilidade.**

A **persistência das irregularidades, associada à continuidade dos riscos** apontados pela PRF e à **ocorrência de acidentes relacionados às condições da via**, evidencia que as providências eventualmente adotadas pelo *DNIT* revelaram-se insuficientes para mitigar os riscos existentes e assegurar a adequada prestação do serviço público.

A **situação é agravada pela extensão territorial dos trechos afetados e pela relevância logística das rodovias envolvidas**, circunstâncias que potencializam os impactos da omissão administrativa e ampliam o universo de usuários expostos diariamente aos riscos decorrentes da precariedade da infraestrutura.

Nesse contexto, as informações produzidas pela PRF demonstraram que **a atuação estatal até então desenvolvida não tem sido capaz de assegurar condições mínimas de segurança viária**, perpetuando quadro de risco contínuo à coletividade.







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

Conclui-se, assim, que há **omissão administrativa relevante** na adoção de medidas adequadas e eficazes para a recuperação da infraestrutura das BR-155/PA e BR-230/PA, mantendo-se situação incompatível com os deveres legais atribuídos ao **DNIT** e com o direito fundamental dos usuários ao trânsito em condições seguras.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1 Competência federal e legitimidade processual

A presente ação civil pública fundamenta-se na **demonstração de graves omissões do DNIT** no cumprimento de suas atribuições legais relacionadas à gestão, manutenção e garantia da segurança das infraestruturas rodoviárias federais, **comprometendo a segurança viária em prejuízo da coletividade**.

Nos termos da Lei nº 10.233/2001, compete ao **DNIT** implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, incluindo, dentre outras atribuições, a construção, operação, manutenção, restauração, adequação de capacidade e conservação de rodovias federais.

Tal circunstância enseja, ainda, a responsabilização subsidiária da **UNIÃO**, na medida em que o **DNIT** integra a administração pública indireta federal, cabendo ao ente central assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários das rodovias federais.

A responsabilidade da **UNIÃO** decorre ainda do dever constitucional de garantir a regularidade, eficiência e segurança dos serviços públicos (Art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da responsabilidade objetiva por danos causados por seus agentes, inclusive por omissão (Art. 37, § 6º). Ademais, nos termos do Art. 21, XXI, da





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

Constituição, incumbe à **UNIÃO** a organização e garantia do sistema nacional de viação, o que abrange a segurança das infraestruturas federais.

Embora o **DNIT** seja a autarquia responsável pela gestão, manutenção e conservação das rodovias federais em questão, subsiste na **UNIÃO** o dever de supervisão finalística da entidade descentralizada, impondo-lhe a obrigação de atuar diante de falhas que comprometam a adequada prestação do serviço público.

No caso concreto, **a persistência das graves deficiências estruturais e funcionais identificadas nos segmentos das rodovias BR-155/PA e BR-230/PA, mesmo após reiteradas comunicações da PRF**, evidencia situação de ineficiência administrativa apta a atrair a responsabilidade da **UNIÃO**, cuja omissão contribui para a manutenção de quadro de risco à integridade física dos usuários e à segurança viária da região.

Sob a ótica da responsabilidade civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a autonomia administrativa das autarquias não afasta a responsabilidade subsidiária da **UNIÃO**, especialmente quando o ente público falha em prover os meios necessários para a prestação adequada do serviço.

A jurisprudência da Corte Superior é enfática ao asseverar que "*tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda*" em litígios decorrentes de vícios em rodovias federais<sup>1</sup>, reforçando que a ausência de policiamento e vigilância da pista atrai a responsabilidade do ente federado<sup>2</sup>.

A inclusão da **UNIÃO** revela-se necessária, ainda, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido, especialmente diante da extensão

1 STJ, AgRg no REsp nº 1.501.294/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015.

2 STJ, REsp nº 1.198.534 - RS (2010/0114221-6). Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/08/2010.







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

territorial dos trechos afetados, da complexidade das intervenções necessárias e do elevado volume de recursos públicos envolvidos na recuperação da infraestrutura rodoviária.

Inequívoca, portanto, a legitimidade passiva dos entes demandados, tendo em vista que tanto o *DNIT*, na condição de autarquia responsável pela gestão e manutenção das rodovias federais em questão, quanto a *UNIÃO*, como ente federativo ao qual se vincula a autarquia e responsável pela organização do sistema nacional de viação, possuem atribuições relacionadas à garantia da segurança da infraestrutura rodoviária federal e à prevenção de danos à coletividade.

A legitimidade ativa, por sua vez, encontra fundamento direto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente. O **MPF** atua com base nos Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, que lhe conferem a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como no Art. 5º da Lei nº 7.347/1985, que expressamente o legitima a propor ações destinadas à responsabilização por danos causados a interesses coletivos.

No presente caso, objetiva-se a **proteção dos direitos fundamentais dos usuários das rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA**, notadamente os direitos à vida, à integridade física e ao trânsito em condições seguras, diretamente ameaçados pelas deficiências estruturais e funcionais constatadas nos trechos objeto da presente demanda.

Por sua vez, a **competência da Justiça Federal** é manifesta, nos termos do Art. 109, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, em razão da presença de entes federais no polo passivo da demanda, bem como em razão da natureza do objeto litigioso, que envolve a gestão e a segurança de infraestrutura integrante do sistema rodoviário federal.

Trata-se de **controvérsia relacionada às condições de conservação e**





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

**trafegabilidade das rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA**, importantes corredores logísticos utilizados para o transporte de cargas e passageiros no sul e sudeste do Estado do Pará, cuja adequada manutenção constitui atribuição de ente integrante da administração pública federal.

Dessa forma, considerando a **natureza federal da infraestrutura envolvida, a responsabilidade dos entes demandados e a necessidade de adoção de medidas estruturais voltadas à preservação da segurança viária**, resta plenamente configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

**3.2 Dever administrativo do DNIT no tocante à segurança viária/condições estruturais**

O **DNIT**, na condição de **autarquia federal** responsável pela gestão da infraestrutura rodoviária integrante do Sistema Federal de Viação, encontra-se submetido a dever jurídico específico de assegurar a adequada manutenção, conservação e segurança das rodovias federais, não se tratando de faculdade administrativa, mas de obrigação legal vinculada à proteção de direitos fundamentais. Nos termos da Lei nº 10.233/2001:

*Art. 82. Compete ao DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo a construção, manutenção, operação, restauração e adequação de capacidade das rodovias federais.*

A norma é clara ao estabelecer que **incumbe à autarquia não apenas a gestão formal da malha viária, mas a garantia de sua adequação estrutural e funcional**, o que inclui a obrigação de atuar preventivamente diante de situações que comprometam a segurança da infraestrutura. No mesmo sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 1º, § 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.*





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, no âmbito de sua circunscrição: (...) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, bem como executar a manutenção, a sinalização e a operação das rodovias sob sua responsabilidade.*

As disposições acima evidenciam que a segurança viária constitui **dever jurídico direto do DNIT**, sendo inadmissível a manutenção de infraestrutura em condições incompatíveis com a proteção da integridade física dos usuários.

Tais normativos demonstram que o dever da autarquia não se restringe à adoção de medidas reativas após a ocorrência de acidentes ou o agravamento da deterioração da infraestrutura, abrangendo também o monitoramento contínuo das condições da malha rodoviária, a identificação tempestiva de situações de risco e a implementação de medidas adequadas de manutenção, recuperação e sinalização.

**No caso concreto**, contudo, verifica-se que o **DNIT**, embora reiteradamente cientificado pela PRF acerca das graves deficiências estruturais e funcionais verificadas em diversos segmentos das rodovias BR-155/PA e BR-230/PA, **não adotou providências suficientes para sanar os problemas apontados ou restabelecer condições adequadas de segurança e trafegabilidade**.

Conforme demonstrado pelos **relatórios técnicos produzidos pela PRF**, persistem ao longo dos trechos fiscalizados situações caracterizadas pela presença de buracos de grandes dimensões no pavimento, deficiência ou ausência de sinalização horizontal e vertical, inexistência ou precariedade de acostamentos, estreitamento do leito carroçável, comprometimento dos sistemas de drenagem e processos erosivos capazes de comprometer a estabilidade da infraestrutura rodoviária.

**A permanência dessas condições, mesmo após sucessivas comunicações encaminhadas ao órgão responsável, evidencia que as medidas eventualmente adotadas**







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

revelaram-se insuficientes para assegurar a adequada conservação da malha viária federal e a proteção da integridade física dos usuários.

Dessa forma, resta caracterizado o **descumprimento do dever administrativo do DNIT de garantir condições seguras de trafegabilidade nas rodovias sob sua responsabilidade**, configurando falha na prestação do serviço público e justificando a intervenção do Poder Judiciário para compelir a autarquia ao cumprimento de suas obrigações legais e institucionais.

**3.3 Controle jurisdicional da omissão administrativa e inaplicabilidade das alegações de discricionariedade administrativa e insuficiência orçamentária**

A situação retratada nos autos evidencia **quadro de omissão administrativa prolongada por parte dos entes demandados**, os quais, não obstante detentores do dever legal de assegurar condições adequadas de conservação e segurança das rodovias federais, deixaram de adotar providências suficientes para corrigir as graves irregularidades constatadas em segmentos da BR-155/PA e da BR-230/PA.

Conforme demonstrado, **os relatórios técnicos elaborados pela PRF identificaram a existência de buracos de grandes dimensões no pavimento, deficiência ou ausência de sinalização horizontal e vertical, comprometimento de dispositivos de drenagem, processos erosivos, estreitamento do leito carroçável e outras inconformidades capazes de comprometer a segurança dos usuários das vias**. Apesar da gravidade da situação e das reiteradas comunicações encaminhadas ao órgão responsável, **as irregularidades persistem**, expondo diariamente a coletividade a riscos concretos de acidentes.

Nesse contexto, **eventual alegação de discricionariedade administrativa não possui aptidão para afastar a atuação jurisdicional**. Embora a definição das políticas





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

públicas e a gestão administrativa dos recursos disponíveis insiram-se, em regra, na esfera de atuação do Poder Executivo, tal margem de liberdade não possui caráter absoluto, especialmente quando a omissão estatal compromete a efetividade de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Com efeito, a presente demanda não busca substituir a Administração Pública na formulação de políticas públicas nem interferir indevidamente em escolhas administrativas legítimas. O que se pretende é assegurar o cumprimento de deveres jurídicos expressamente previstos em lei e diretamente relacionados à proteção da vida, da integridade física e da segurança dos usuários das rodovias federais, diante de quadro de deterioração da infraestrutura já identificado e documentado pelos órgãos de fiscalização competentes.

A jurisprudência pátria tem reconhecido de forma reiterada a legitimidade da intervenção judicial em hipóteses de omissão administrativa apta a comprometer direitos fundamentais, sobretudo quando evidenciada a persistência da inércia estatal e a exposição da coletividade a situação concreta de risco.

A pertinência da atuação jurisdicional em hipóteses dessa natureza foi recentemente reconhecida pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que, ao apreciar demanda envolvendo a precariedade de trecho da BR-163/PA, reconheceu a possibilidade de intervenção jurisdicional para compelir a UNIÃO e o DNIT à adoção de medidas voltadas à recuperação da infraestrutura rodoviária federal (autos no. 1004255-44.2023.4.01.3902, id 2263009630), assentando que:

*Embora a formulação e execução de políticas públicas, em regra, insiram-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tal margem de conformação não possui caráter absoluto, sobretudo quando a omissão estatal ultrapassa os limites da razoabilidade e passa a comprometer a efetividade mínima de direitos assegurados constitucionalmente.*

*No caso dos autos, não se verifica pretensão de substituição integral da Administração Pública pelo Poder Judiciário na definição de prioridades*





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

*governamentais. O que se busca é a superação de quadro persistente de ineficiência administrativa e insuficiência estrutural na prestação de serviço público essencial relacionado à infraestrutura federal de transportes, situação de conhecimento público e notório e que se protraí há anos sem solução efetiva.*

*A intervenção jurisdicional, em contextos dessa natureza, assume caráter excepcional e subsidiário, legitimando-se precisamente diante da constatação de persistente omissão estatal incompatível com o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos. Não se trata de ingerência indevida no mérito administrativo, mas de atuação constitucionalmente legítima destinada a assegurar observância aos deveres jurídicos mínimos impostos ao Poder Público pela própria Constituição da República.*

Na mesma decisão, consignou-se que:

*Igualmente, limitações orçamentárias não possuem o condão de afastar a adoção das providências necessárias. Embora seja inegável a relevância do planejamento financeiro e da gestão orçamentária no âmbito da Administração Pública, tais aspectos não podem prevalecer automaticamente sobre a necessidade de proteção concreta de direitos fundamentais diretamente relacionados à preservação da vida, da segurança pública e da integridade das pessoas.*

*A insuficiência de infraestrutura viária adequada, especialmente em região de elevada vulnerabilidade logística e social, produz consequências que repercutem diretamente sobre o acesso da população a direitos fundamentais básicos e sobre a própria capacidade estatal de prestação eficiente de serviços essenciais. Nessas hipóteses, as considerações de ordem estritamente financeira assumem caráter secundário diante da necessidade de preservação dos patamares mínimos de proteção constitucionalmente assegurados.*

Tal compreensão revela-se integralmente aplicável ao caso em exame, em que a persistência de graves deficiências estruturais e funcionais nas rodovias BR-155/PA e BR-230/PA evidencia quadro de **omissão administrativa incompatível com os deveres constitucionais e legais atribuídos aos entes demandados**.

Admitir solução diversa significaria conferir prevalência a argumentos meramente administrativos em detrimento de direitos fundamentais cuja proteção constitui







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

obrigação constitucional do Estado, esvaziando a eficácia dos deveres legais de manutenção e conservação da infraestrutura rodoviária federal.

Dessa forma, **demonstrada a existência de omissão administrativa relevante, a persistência das irregularidades apontadas pela PRF e a exposição contínua da coletividade a riscos concretos e evitáveis, mostra-se plenamente legítima a intervenção do Poder Judiciário** para determinar a adoção das medidas necessárias à recuperação da infraestrutura das rodovias BR-155/PA e BR-230/PA e ao restabelecimento de condições adequadas de segurança e trafegabilidade.

**3.4 Dano moral coletivo: omissão administrativa qualificada do DNIT, violação ao direito fundamental ao trânsito seguro e exposição da coletividade a risco estrutural contínuo**

O *DNIT*, não obstante a atribuição legal de promover a manutenção, conservação e adequada gestão da infraestrutura rodoviária federal, permanece omissa diante do grave quadro de deterioração constatado em diversos segmentos das rodovias BR-155/PA e BR-230/PA, mesmo após reiteradas comunicações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal acerca das condições precárias de trafegabilidade verificadas nas vias.

A **conduta omissiva configura ato ilícito**, na medida em que viola diretamente o dever legal de manutenção e conservação imposto pela Lei nº 10.233/2001, bem como o direito fundamental ao trânsito em condições seguras, previsto no art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

**No caso concreto, não se está diante de falha pontual ou episódio isolado, mas de quadro persistente de degradação da infraestrutura rodoviária federal**, caracterizado pela presença de buracos de grandes dimensões no pavimento, deficiência de sinalização horizontal e vertical, precariedade ou inexistência de acostamentos, estreitamento do leito





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

carroçável, comprometimento de dispositivos de drenagem e processos erosivos capazes de comprometer a segurança dos usuários.

Não obstante sua atribuição legal de assegurar a adequada conservação da malha viária federal, o **DNIT** deixou de adotar providências suficientes para corrigir as irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização, permitindo a manutenção de condições incompatíveis com os padrões mínimos de segurança exigidos para rodovias integrantes do Sistema Federal de Viação. **Tal circunstância evidencia falha grave na prestação do serviço público, expondo a coletividade a riscos permanentes e evitáveis de acidentes.**

O **princípio da responsabilidade** impõe ao Estado o dever de reparar os danos decorrentes de ações ou omissões de seus agentes. No caso em exame, a persistência das deficiências estruturais e funcionais identificadas pela PRF, associada à ausência de atuação eficaz do órgão responsável pela manutenção das vias, evidencia omissão administrativa apta a gerar dano moral coletivo, por submeter número indeterminado de usuários a situação contínua de insegurança e risco. Trata-se de **lesão que ultrapassa a esfera individual e atinge direitos transindividuais**, sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como indenizável e configurada *in re ipsa*, nos termos do Tema 1.104, independentemente de prova de sofrimento individualizado.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece a **responsabilidade do DNIT por omissão na manutenção e sinalização de rodovias federais**, inclusive com condenação por danos morais, assentando que a ausência de vigilância, sinalização e manutenção adequadas evidencia o nexo de causalidade entre o dano e a inércia da autarquia. Destaca-se:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE BURACO EM PISTA DE ROLAMENTO. OMISSÃO DO DNIT CONFIGURA-*





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

**DA. DANOS MORAIS EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. *Cuida-se de ação que versa sobre o pedido de indenização por danos morais em face do DNIT em razão de acidente automobilístico na BR-153, KM 214.2, no município de Nova Olinda/TO, ocorrido em 06.01.2013.* 2. *Por se tratar de suposto dano resultante de omissão do Estado, que teria inobservado o dever de sinalização e manutenção de rodovia, deve ser aferida a responsabilidade civil subjetiva, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Precedentes do STJ e deste TRF.* 3. *O Boletim de Ocorrência de Trânsito expedido pela Polícia Rodoviária Federal, bem como outros documentos acostados aos autos, comprovam a irregularidade da via e a falta de sinalização indicando a existência de diversos buracos em pista de rolamento. Não produziu o DNIT qualquer prova que sustentasse as alegações de culpa exclusiva da vítima.* 4. *Por não ter promovido a vigilância, a sinalização e a manutenção adequadas para proporcionar segurança aos cidadãos que trafegam no local, resta evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e a inércia da Autarquia ré. Precedentes.* 5. *A condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o autor, estabelecida pelo juiz a quo, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal para casos de amputação de braço esquerdo em acidente no trânsito por conduta omissiva da Administração, não se reputando desarrazoado ou excessivo.* 6. *Apelação a que se nega provimento.*

TRF-1 - AC: 00042254320154013502, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/03/2023 PAG PJe 22/03/2023 PAG)

O caso julgado refere-se à reparação devida a vítima determinada em decorrência de acidente ocasionado pela omissão do **DNIT** na manutenção e sinalização de rodovia federal. No presente caso, contudo, a situação revela-se ainda mais abrangente, pois não se discute evento isolado, mas a persistência de graves deficiências estruturais e funcionais ao longo de segmentos das rodovias BR-155/PA e BR-230/PA, expondo número indeterminado de usuários a riscos concretos de acidentes e comprometendo a segurança viária em escala coletiva.







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

A **similitude entre as situações é evidente**. Assim como reconhecido pelo TRF da 1ª Região, a deficiência de manutenção, conservação e sinalização das rodovias federais constitui omissão administrativa apta a gerar responsabilização do **DNIT**. No caso dos autos, entretanto, **os elementos coligidos demonstram que a precariedade da infraestrutura não se limita a ponto específico da malha rodoviária, mas se encontra disseminada em diversos trechos das vias fiscalizadas**, circunstância que potencializa os riscos e amplia a extensão da lesão aos interesses difusos tutelados.

O dano, no caso, decorre da própria manutenção de condições inadequadas de trafegabilidade em rodovias federais de intenso fluxo, não obstante a ciência prévia do **DNIT** acerca das irregularidades apontadas pela PRF. A exposição contínua da coletividade a riscos evitáveis de acidentes, associada à ocorrência de sinistros já registrados nos trechos afetados, compromete a confiança da população na adequada prestação do serviço público e configura lesão à esfera moral coletiva.

Por tal razão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a fixação de dano moral coletivo em patamar não inferior a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, em valor apto a cumprir função compensatória e pedagógico-preventiva, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do Art. 13 da Lei nº 7.347/85, ou a outra destinação que Vossa Excelência entender adequada.

#### 4. TUTELA DE URGÊNCIA

O Art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e o Art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem a possibilidade de concessão de medida liminar quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, ambos os requisitos encontram-se plenamente demonstrados.

A probabilidade do direito decorre do conjunto probatório acostado aos





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

autos, especialmente dos relatórios técnicos elaborados pela PRF, os quais evidenciam a **existência de graves deficiências estruturais e funcionais em segmentos das rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA**, consistentes, entre outros aspectos, na presença de buracos de grandes dimensões no pavimento, deficiência ou ausência de sinalização horizontal e vertical, estreitamento do leito carroçável, comprometimento de dispositivos de drenagem, processos erosivos e precariedade dos acostamentos.

Os documentos encaminhados pela PRF demonstram, ainda, que **tais irregularidades não se encontram restritas a pontos isolados das rodovias, mas distribuem-se ao longo de diversos trechos das vias fiscalizadas**, revelando quadro persistente de deterioração da infraestrutura rodoviária federal incompatível com os padrões mínimos de segurança exigidos para o tráfego de veículos e pessoas.

A plausibilidade jurídica da pretensão também decorre do **dever legal imposto ao DNIT de promover a manutenção, conservação e adequada gestão da infraestrutura rodoviária federal**, nos termos da Lei nº 10.233/2001, bem como do **dever constitucional da UNIÃO de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e a segurança da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação**.

Não obstante a ciência inequívoca dos problemas apontados, formalmente comunicados pela PRF ao **DNIT**, os elementos constantes dos autos demonstram a persistência das irregularidades e a ausência de medidas efetivas aptas a restabelecer condições adequadas de segurança e trafegabilidade nos trechos afetados.

O **perigo de dano**, por sua vez, revela-se ainda mais evidente.

Conforme registrado nos relatórios técnicos encaminhados pela PRF, as **condições verificadas nas rodovias representam risco concreto e atual à integridade física dos usuários, especialmente diante do intenso fluxo de veículos de carga e de transporte**





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

---

de passageiros que diariamente utilizam os trechos afetados.

Os documentos acostados aos autos registram, inclusive, a **ocorrência de sinistros de trânsito relacionados às condições precárias da via, alguns deles com vítimas**, circunstância que evidencia que os riscos apontados não se situam no campo meramente hipotético ou potencial, mas já vêm produzindo consequências concretas à coletividade.

O **perigo de dano é agravado, ainda, pela natureza progressiva das irregularidades constatadas**. Conforme destacado pela própria PRF, a continuidade dos processos erosivos, a deterioração do pavimento e a deficiência dos sistemas de drenagem tendem a intensificar-se, especialmente durante o período chuvoso, ampliando os riscos à segurança viária e aumentando a probabilidade de novos acidentes.

Nessas circunstâncias, aguardar o desfecho regular da demanda significaria admitir a permanência de quadro de risco contínuo e evitável à coletividade, permitindo a perpetuação de situação incompatível com os deveres legais de manutenção da infraestrutura rodoviária federal e com a proteção dos direitos fundamentais à vida, à integridade física e ao trânsito em condições seguras.

Dessa forma, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se **necessária a concessão da tutela de urgência para determinar aos demandados a adoção imediata das providências necessárias à identificação, planejamento e correção das irregularidades**, de modo a restabelecer condições adequadas de segurança e trafegabilidade nos segmentos das rodovias BR-155/PA e BR-230/PA objeto da presente demanda.







**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

**5. DOS PEDIDOS**

À luz do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

**5.1** a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera pars*, para determinar:

**5.1.1** em relação ao *DNIT*:

- a) que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente **plano de ação e cronograma executivo destinados à correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos elaborados pela PRF** relativamente aos segmentos das rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA objeto da presente demanda, contemplando as **medidas de recuperação do pavimento, reforço e adequação da sinalização horizontal e vertical, recuperação e manutenção de dispositivos de drenagem, contenção de processos erosivos, recuperação de acostamentos e demais intervenções necessárias ao restabelecimento das condições adequadas de segurança e trafegabilidade**, com indicação dos respectivos prazos de execução, custos estimados e fontes de custeio;
- b) que adote imediatamente **medidas emergenciais destinadas à mitigação dos riscos identificados nos relatórios técnicos da PRF**, incluindo, conforme a necessidade de cada localidade, operações de tapa-buracos, reforço e adequação da sinalização horizontal e vertical, isolamento e sinalização de áreas de risco, contenção de processos erosivos, correção emergencial de dispositivos de drenagem e demais providências aptas a reduzir os riscos à segurança dos usuários;
- c) que promova a **adequação e manutenção da sinalização horizontal e vertical nos trechos apontados como críticos**,





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

---

assegurando informações claras, ostensivas e tecnicamente adequadas aos usuários acerca das condições de tráfego e dos riscos existentes;

**d) que apresente relatórios trimestrais nos autos acerca do cumprimento das medidas determinadas**, contendo registro fotográfico, descrição das intervenções realizadas e atualização do cronograma de execução das ações pendentes;

**e) que dê ampla publicidade às medidas adotadas, mediante divulgação em seus canais institucionais, inclusive em redes sociais**, de modo a garantir transparência quanto às providências implementadas e às condições de trafegabilidade dos trechos afetados;

**f) que comprove trimestralmente o cumprimento das medidas determinadas**, sob pena de multa diária.

**5.1.2 em relação à UNIÃO:**

**a) que participe, em conjunto com o DNIT, da elaboração e viabilização do plano de ação referido no item 5.1.1, "a", promovendo as providências administrativas, institucionais e orçamentárias** necessárias à execução das intervenções identificadas como indispensáveis à recuperação da infraestrutura rodoviária;

**b) que adote, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, as providências necessárias à efetiva implementação das ações** de recuperação, manutenção e conservação das rodovias objeto da presente demanda;

**c) que comprove trimestralmente o cumprimento das medidas determinadas**, sob pena de multa diária.





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

---

5.2 a condenação do *DNIT* e da *UNIÃO* ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

5.3 ao final, a confirmação da tutela de urgência e a procedência integral dos pedidos, condenando-se os requeridos à adoção das medidas necessárias à recuperação, conservação e manutenção adequadas dos segmentos das rodovias federais BR-155/PA e BR-230/PA objeto da presente demanda, de modo a restabelecer condições compatíveis com os padrões de segurança e trafegabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Requer, ainda, a produção de todos os meio de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhal e inspeção judicial, sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*De Belém para Marabá/PA (em substituição),  
datado e assinado eletronicamente.*

**SADI FLORES MACHADO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
**PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PA)**

